DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2299/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13889/2014
PROTOCOLO	: 1529984
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO OBRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA APLICAÇÃO EM OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS
ADJUDICATÁRIOS	: MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA E OUTRA
VALOR ESTIMADO	: R$ 241.170,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – APLICAÇÃO EM OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014 (fls. 132/164).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 205/2014 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de madeiras diversas destinadas à reforma e manutenção dos próprios do Município no valor estimado em R$ 241.170,00 (duzentos e quarenta e um mil e cento e setenta reais).

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-IEAMA-27358/2016 (fls. 344/347).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-276/2017 (fls. 348/349), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 205/2014 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de madeiras diversas destinadas à reforma e manutenção dos próprios do Município, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 50).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está acostada aos autos (fls. 57/65), alcançando o valor estimado em R$ 241.170,00 (duzentos e quarenta e um mil, cento e setenta reais), conforme Ato de Adjudicação (fl. 161)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 346), *verbis*:

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 348), *verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

1. Pela **legalidade e regularidade** do **Pregão Presencial nº 64/2014** (1ª fase) nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Fiscal (Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013) c/c art. 59, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar nº 160/2012);

2. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2014 (fls. 132/164), instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72 (fl. 23), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator